



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-02-13

SEB

=====

=

87 TC-001076/026/11

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rubens Furlan (Prefeito).

Períodos: (01-01-11 a 08-10-11) e (17-10-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Carlos Zicardi.

Período: (09-10-11 a 16-10-11).

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes e Humberto Alexandre Foltran Fernandes.

Acompanham: TC-001076/126/11 e Expedientes: TC-005391/026/11, TC-007409/026/11, TC-011586/026/11, TC-013132/026/11, TC-014672/026/12, TC-018102/026/11, TC-023563/026/10 e TC-024578/026/12.

=====

=

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 9ª Diretoria de Fiscalização (fls. 30/82) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 31) - o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10).

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 32) - os repasses à Câmara Municipal foram contabilizados pelo valor líquido (R\$ 29.624.113,51), quando deveriam ser lançados pelo valor bruto e a devolução contabilizada como receita (fls. 04/09 do anexo).

c) Ajustes da Fiscalização no Ensino (fls. 39/42) - utilização de código incorreto no Sistema AUDESP, ultrapassando 100% da aplicação em R\$ 2.951.744,60 com Recursos Próprios. Pagamento de despesas que seriam de competência "merenda escolar" lançadas para o ensino FUNDEB, contrariando o inciso IV do artigo 71 da Lei de Diretrizes Básicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Saúde (fl. 43) - divergência entre os dados informados ao SIOPS e os do Sistema AUDESP, acarretando uma diferença de R\$ 7.650.049,80.

e) Ajustes da fiscalização na Saúde (fls. 44/46) - despesas não pertencentes à Saúde no valor de R\$ 67.547,94.

f) Precatórios (fls. 47/48) - o Balanço Patrimonial não registra corretamente a pendência relativa ao passivo judicial, resultando em ocultação do passivo, com ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64).

g) Demais Despesas Elegíveis para análise (fls. 49/56):

g.1) Despesas Impróprias (fls. 49/55) - Pagamento de prótese ocular e de aparelhos ortopédicos (R\$ 527.945,20). Contratação de shows (no valor de R\$ 534.120,00) por empresa em cuja razão social (Comércio Varejista de Discos, CDs, DVDs e Fitas) não consta o agenciamento ou contratação de shows ou artistas. Pagamentos de salgadinhos e sucos sem justificativa (R\$ 2.322,40). Aquisição de 1.000 Kits Lanches para a Secretaria de Cultura (R\$ 5.720,00). Compra de 77.480 ovos de páscoa para distribuição no Município (R\$ 546.242,00). Aquisição, pela Secretaria de Assistência Social de refeições para distribuição, da empresa Cozinha Brasil Refeições Coletivas Ltda., sem justificativa (R\$ 501.563,62). Compra, pela Secretaria de Cultura e Turismo, de 4.334 flores e 162 maços de folhagem sem justificativa (R\$ 7.897,00). Pagamento de anuidades da Associação dos Advogados de São Paulo, dos advogados pertencentes ao Departamento Jurídico da Prefeitura (R\$ 8.832,91). Aquisição de TV por assinatura à Sky Brasil Serviços Ltda. para as Secretarias da Prefeitura (R\$ 14.738,24). Gastos diversos com o baile da Cidade (R\$ 136.672,00). Pagamentos diversos com o Encontro Mundial da Bíblia (R\$ 410.195,00). Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet (R\$ 73.300,00). Pagamento de empresa para promoção de encontros de alunos (R\$ 102.000,00);

g.2) Adiantamentos (fl. 55) - os Responsáveis por adiantamentos movimentam o numerário em conta particular ao invés de conta corrente específica. Excesso de comprovação de gastos através de cupons fiscais;

g.3) Gastos com Publicidade e Propaganda (fls. 55/56) - gastos com características de propaganda dos trabalhos efetuados pela Prefeitura (R\$ 16.244.939,48).

h) Falhas de Instrução (fls. 58/64):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h.1) Atividade econômica incompatível com o objeto (fl. 58) - Convite nº 129/11, contratada a empresa ARP Agência de Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 149.750,00, para a locação de iluminação cênica para as tendas/camarins e palco. A vencedora do certame possui atividade econômica constante do seu CNPJ incompatível com o objeto licitado, contrariando o artigo 3º e o item II do artigo 29, ambos da Lei nº 8.666/93;

h.2) Falta de clareza dos objetos (fl. 59) - nos Convites ns. 129/11 e 288/11 foram constatados pela fiscalização a falta de clareza em seus objetos e anexos, diminuindo a participação de empresas no certame, em afronta ao artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

h.3) Contratação de empresa para a realização de licença ambiental de obras já iniciadas (fls. 59/60) - Convite nº 08/11 com a empresa Quasar 03 - Consultoria em Projetos Agroambientais Ltda., no valor de R\$144.750,00, para a realização de licenciamento ambiental. A contratação ocorreu após o início das obras. Descumprimento dos artigos 7º, §2º, II; 30, II; 38, *caput* e parágrafo único e, 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

h.4) Edital e objeto sem clareza e sem especificações essenciais e constatação de vínculo familiar na direção de empresas participantes do processo licitatório (fls. 60/61) - Convite nº 392/11 com a empresa Fernando Pena Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 79.500,00, para contratação de produção artística;

h.5) Contratação de artistas através de inexigibilidade de licitação (fls. 61/64) - diversas contratações de artistas e shows por inexigibilidade de licitação com a empresa Fernando Pena Produções Artísticas Ltda.

i) Contratos Examinados In Loco (fls. 65/66) - no processo nº 265/11, que deu origem à Carta Convite nº 84/2011 com a empresa Amecon Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda.-ME, houve fragilidade nos procedimentos que norteiam os processos licitatórios, que não foram suficientes para avaliar adequadamente o tempo de execução da obra e o valor total do contrato, cujo montante ultrapassou inclusive o inicialmente orçado.

j) Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fl. 67) - os contratos com a SABESP referentes ao abastecimento e distribuição de água e coleta e ao tratamento de esgoto encontram-se expirados desde 30-06-2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 69/75) - TC-018102/026/11 - não atendimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado.

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 75) - não atendimento à recomendação exarada no Parecer relativo às contas de 2009, referente aos cargos em comissão.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-023563/026/10 - trata-se de cópia de petição protocolada junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sob nº 0060438/10 de 11-05-2010, instaurado como Inquérito Policial nº 126/10 - Proc. Controle nº 1676/2010 da 1ª Vara Criminal de Barueri, com a finalidade de apurar possível irregularidade envolvendo a Prefeitura e a empresa Goinvest - Negócios e Investimentos Ltda. sobre desapropriação de imóvel. A fiscalização informa que, conforme certidão de fl. 180, de 22-05-2012, o inquérito policial encontra-se em cartório aguardando diligências.

b) TC-005391/026/11 e TC-013132/026/11 - tratam dos Ofícios ns. 153/2011 e 1.365/2011 encaminhados pelo Sr. Marcelo Soares de Oliveira, Presidente da Comissão Processante Permanente da Prefeitura, no qual informa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2011 em face do servidor público Diego Villas Boas, com a finalidade de apurar suposta apresentação de atestados médicos falsificados, fornecido pela Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva da Prefeitura de Carapicuíba. A fiscalização informa que o processo foi arquivado em razão do pedido de exoneração formulado pelo servidor antes da formalização da citação (fl. 12 do TC-005391/026/11).

c) TC-007409/026/11 - trata do Ofício nº 376/2011 encaminhado pelo Sr. Marcelo Soares de Oliveira, Presidente da Comissão Processante Permanente da Prefeitura, no qual informa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2011 em face da servidora pública Cintia Firmino Gabriel, com a finalidade de apurar suposta apresentação de atestados médicos falsificados, fornecido pela Clínica Médica Dr. David Roberto Scatollini e Dr. Carlos Marcelo Borges Santiago. A fiscalização informa que o processo foi julgado em 03-03-2011, onde se determinou a demissão da servidora. Foi interposto Recurso, para o qual foi negado provimento. O Processo Administrativo foi arquivado (fls. 16/17 do expediente).

d) TC-011586/026/11 - trata do Ofício nº 1.129/2011 encaminhado pelo Sr. Marcelo Soares de Oliveira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Presidente da Comissão Processante Permanente da Prefeitura, no qual informa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 21/2011 em face da servidora pública Adriana Silva Monteiro, com a finalidade de apurar suposta apresentação de atestado médico falsificado, fornecido pelo Hospital Jardim - Dr. Carlos Fernando Serizawa. A fiscalização informa que o processo foi julgado em 18-04-2011, onde se determinou a demissão da servidora. Foi interposto Recurso, ao qual foi negado provimento. O Processo Administrativo foi arquivado (fls. 12/13 do expediente).

e) TC-018102/026/11 - trata de Ofício nº 1.658/2011 do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Fernando Grella Vieira, encaminhando cópia do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre a 8ª Promotoria de Justiça de Barueri e a Prefeitura, no qual esta se compromete a adotar medidas quanto ao quadro de pessoal, no sentido de não prover, por via de nomeação, designação, admissão, contratação ou qualquer forma de vínculo de investidura, os cargos públicos em comissão disponíveis em sua estrutura ou os que venham a ser criados, por parentes até o 3º grau; não firmar contratos com pessoas jurídicas da qual sejam sócios parentes até o 3º grau; providenciar a exoneração de servidores, bem como a rescisão de contratos preexistentes que se encontrem nas condições acima previstas. Este expediente também foi objeto de análise no item 1.2 retro, alínea "K" - Denúncias/Representações/Expedientes. A fiscalização informa que a Prefeitura não atendeu ao Termo de Ajustamento de Conduta com a edição da Lei Complementar nº 269/2011, de 17-05-2011 (reestruturou cargos e funções comissionados com redução aproximadamente de 300 (trezentos) cargos e aumentou de 10% para 40% a participação de servidores efetivos nos cargos de provimento em comissão), pois, com a efetivação promovida, mascarou o contingente de cargos comissionados, persistindo a permanência de servidores com relação de parentesco com a cúpula diretiva.

f) TC-014672/026/12 - trata do Ofício nº 1.474/2012 - GPGJ do então Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando o ofício nº 238/2012 recebido da Promotoria de Justiça de Barueri, Promotor Dr. Alexandre Alberto Azevedo Magalhães Jr., com cópia da recomendação proferida nos autos do Inquérito Civil nº 78/09, para ciência e verificação da matéria quando da análise dos Concursos ns. 01/2011 e 02/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) TC-024578/026/12 - trata de Ofício nº 1.561/2012 do então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia da Ação Civil Pública nº 6.479/12, da Fazenda Pública de Barueri, sobre diversas contratações com empresas intermediárias para a promoção de eventos musicais sem prévia licitação e com eventual superfaturamento entre os anos de 2009 a 2011 pela Prefeitura. Este expediente é cópia do TC-015448/026/12, o qual foi distribuído à E. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, relatora das contas do exercício de 2010 (TC-002604/026/10).

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 83), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação dos Responsáveis para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificados (fl. 84), o Município, o Senhor Prefeito e o Vice-Prefeito apresentaram suas justificativas e documentos (fls. 95/146 e 147/198), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 95/99 e 149/152) - o Município possui aprovado os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme Decreto Municipal nº 6.833/2010 (anexo I do expediente TC-035756/026/12, doc. 1). Com relação à disposição final de Resíduos Sólidos, os serviços são realizados por 2 (duas) empresas regularmente contratadas. Portanto, não há que se falar em falta de planejamento ou gestão de políticas públicas, pois o Município, a despeito de eventuais pendências jurídico-formais, possui Plano de Saneamento Básico em funcionamento, estando habilitado a receber verbas estaduais ou federais.

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 100 e 152/154) - a fiscalização se equivocou ao afirmar que a Prefeitura contabilizou os repasses à Câmara pelo valor líquido uma vez que, na verdade, os lançamentos foram realizados pelo valor bruto de R\$ 29.650.000,00 e, após movimentação da receita (devolução contabilizada no montante de R\$ 25.886,49), apurou-se o valor líquido de R\$ 29.624.113,51 (anexo II do expediente TC-035756/026/12, doc. 3).

c) Ajustes da Fiscalização no Ensino (fls. 110/113 e 156/166) - o Município não concorda com as glosas de despesas, pois todas foram realizadas para atendimento e manutenção do Ensino. O valor apontado de R\$ 2.951.744,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



refere-se a rendimentos decorrentes da aplicação de recursos recebidos do FUNDEB. Deste modo, considerando que o acessório deve seguir o principal, não há razão para se declarar incorreta a utilização do código FUNDEB na AUDESP. Importante destacar que a própria legislação que regula os recursos do FUNDEB (parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 11.494/2007), determina que *"os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo"*. Quanto à constatação de despesas que seriam de competência "merenda escolar" lançadas para o ensino FUNDEB, a simples análise da relação dos pagamentos, empenhos e demonstrativos extraídos do AUDESP comprova que tais despesas não foram vinculadas ao FUNDEB e sim à Educação, liquidadas com recursos do PNAE, QSE e recursos próprios do Município, não sendo consideradas para fins de composição do percentual de aplicação no ensino. Desta forma, resta demonstrado que a fiscalização equivocou-se quando da apuração dos dados, uma vez que elencou as despesas com merenda como sendo FUNDEB, o que não reflete a realidade (anexos II e III do expediente TC-035756/026/12, docs. 4 a 12).

d) Saúde (fls. 117/118 e 170) - a fiscalização, ao apurar os valores, comparou despesas diferentes, uma vez que no relatório AUDESP são consideradas as pagas e no SIOPS as liquidadas (anexo IV do expediente TC-035756/026/12, doc. 20).

e) Ajustes da fiscalização na Saúde (fls. 113/117 e 166/170) - o Município não concorda com as glosas de despesas pois todas foram realizadas para atendimento e manutenção dos serviços da saúde (anexo III do expediente TC-035756/026/12, docs. 13 a 19).

f) Precatórios (fls. 118/119 e 170/171) - não há que se falar em ocultação de passivo, muito menos em ofensa a quaisquer princípios, uma vez que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo requisitou, com base no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, a inclusão do montante de R\$ 4.427.602,14 no Orçamento-Programa de 2012, e não 2011, como apontado pela Fiscalização (cópia do ofício EP-22050 - anexo IV do expediente TC-035756/026/12, doc. 21).

g) Demais Despesas Elegíveis para análise (fls. 119/135 e 171/187):

g.1) Despesas Impróprias (fls. 119/133 e 171/184) - os apontamentos efetuados pela fiscalização não procedem, quando muito, tratam-se apenas de falhas procedimentais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não descaracterizam a economicidade das despesas realizadas, quanto mais a sua legitimidade, em prol do interesse público primário. Pagamento de prótese ocular e de aparelhos ortopédicos - para a área da saúde, destinadas às pessoas com baixa renda. Contratação de shows - Dujoka Produções Artísticas Ltda. - conforme contrato social (anexo IV do expediente TC-35756/026/12, doc. 22), não se verificou a falha apontada. Pagamentos de salgadinhos e sucos - para as comemorações da "Semana da Água", em cumprimento à Lei nº 1.422/2004, alterada pela Lei nº 1.769/2008 (anexo IV do expediente TC-35756/026/12, doc. 23). Aquisição de 1.000 Kits Lanches para a Secretaria de Cultura - para subsidiar o evento "AGITAI", que faz parte do calendário oficial do Município, conforme Decreto nº 7.004, de 26-01-2011 (anexo IV do expediente TC-35756/026/12, doc. 24). Compra de 77.480 ovos de páscoa para distribuição no Município - para os alunos da rede municipal; ação social tradicional. Aquisição, pela Secretaria de Assistência Social, de refeições para distribuição da empresa Cozinha Brasil Refeições Coletivas Ltda. - destinada à manutenção do "Parque da Maturidade José Dias da Silva". Compra, pela Secretaria de Cultura e Turismo, de 4.334 flores e 162 maços de folhagem - Para eventos culturais e comemorativos (anexo IV do expediente TC-35756/026/12, doc. 25). Pagamento de anuidades da Associação dos Advogados de São Paulo, dos advogados pertencentes ao Departamento Jurídico da Prefeitura - para os serviços de recorte e disponibilização das intimações/publicações judiciais de cada procurador, necessário ao acompanhamento. Não se trata de anuidade do Conselho Profissional, de interesse exclusivo e pessoal do servidor. Aquisição de TV por assinatura à Sky Brasil Serviços Ltda. para as Secretarias da Prefeitura - o acesso a tal benefício está direcionado especialmente às atividades públicas ligadas às Secretarias, para fomento de suas ações. Gastos diversos com o baile da cidade - evento comemorativo realizado há anos no Município. Pagamentos diversos com o Encontro Mundial da Bíblia - encontra suporte legal no diploma municipal que instituiu a "Semana da Bíblia" (Lei municipal nº 1.963, de 15-06-2010 - anexo IV do expediente TC-35756/026/12, doc. 26). Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet - para premiação de aperfeiçoamento de professores (anexo IV do expediente TC-35756/026/12, doc. 27). Pagamento de empresa para promoção de encontros de alunos - referida despesa objetivou a realização de diversas oficinas culturais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



workshop de teatro, cinema e televisão da Secretaria da Cultura (anexo V do expediente TC-35756/026/12, doc. 28).

g.2) Adiantamentos (fls. 133/134 e 185/186) - No que se refere à movimentação de numerário, respeitosamente, excede a fiscalização ao receitar e prescrever "praxes" que, segundo o relatório, constituem ilegalidades. A própria legislação de regência, bem como a jurisprudência do TCE-SP, não compreende nenhuma instrução sobre o assunto. Em relação ao excesso de gastos, esta Corte (TCs-1265/011/10, 1133/026/09 e 5731/026/07 - anexo V do expediente TC-35756/026/12, doc. 29) aceita a apresentação de cupons fiscais para comprovação, desde que o montante despendido não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (artigos 2º, II e 7º do Decreto Estadual Paulista n 54.869/2009). Além disso, as liberações de adiantamentos não ultrapassaram R\$ 8.000,00 e todos os cupons contêm os elementos que lhe são indispensáveis. Não há irregularidade.

g.3) Gastos com Publicidade e Propaganda (fls. 134/135 e 186/187) - com o devido respeito, é óbvio que as realizações da Administração não são anônimas. Por isso colhe-se os frutos de uma boa gestão: a reeleição. No entanto, esta premissa, por si só, não torna ilegítima a propaganda. Ao contrário do que sustenta a fiscalização, a infração ao comando constitucional somente se verifica no caso de constar da publicidade "*nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*"; isto não ocorreu.

h) Falhas de Instrução (fls. 135/141 e 187/193):

h.1) Atividade econômica incompatível com o objeto (fls. 135 e 187) - a contratada possui objeto social compatível com a contratação levada a efeito no Convite nº 129/2011, conforme alteração contratual (anexo V do expediente TC-35756/026/12, doc. 30).

h.2) Falta de clareza dos objetos (fls. 136 e 187) - a hipótese utilizada para constatar a suposta falta de clareza nos objetos se refere às oficinas teatrais, contratadas pela Secretaria de Cultura, sendo que a sua descrição deve ser observada na própria proposta de orçamento apresentada. Não há que se falar em incerteza ou falta de clareza (anexo V do expediente TC-35756/026/12, doc. 31).

h.3) Contratação de empresa para a realização de licença ambiental de obras já iniciadas (fls. 136/137 e 187/190) - no Convite nº 08/2011, foram constatadas falhas relativas à fundamentação para o valor orçado, inexistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de exigência de comprovação em atividade similar anterior, ausência de parecer jurídico e falta de orçamento prévio detalhado e de numeração das folhas do processo, as quais, com o devido respeito, possuem cunho eminentemente formal e não impediram nem inviabilizaram a proposta, ou seja, o interesse público atingido suprimiu eventuais ilegalidades. Quanto à licença ambiental ter sido exigida somente após o início das obras, buscou-se apenas a sua regularização. Esta foi devidamente orçada e contratada, sem a necessidade de aditamento; não houve qualquer irregularidade ou impropriedade.

h.4) Edital e objeto sem clareza e sem especificações essenciais e constatação de vínculo familiar na direção de empresas participantes do processo licitatório (fls. 138/139 e 190/192) - Convite nº 392/11 - no que se refere ao objeto, cumpre verificar que os elementos disponibilizados no corpo do edital, bem como no anexo VII, foram suficientes para que as empresas interessadas no certame pudessem elaborar suas propostas. Se existiram omissões, as mesmas não causaram impedimentos. Quanto ao parentesco entre os representantes legais das empresas que ofereceram propostas, não houve qualquer irregularidade, todas foram devidamente cadastradas e trouxeram a documentação exigida, não podendo a Prefeitura impedir suas participações, uma vez que concorreram em igualdade de condições.

h.5) Contratação de artistas através de inexigibilidade de licitação (fls. 139/141 e 192/193) - este modelo de contratação de artistas e shows constitui antiga prática administrativa que foi seguida pelo atual gestor de 2005 a 2011, não sofrendo qualquer ressalva por este Tribunal. Vale destacar que, considerando o apontamento e, diante da recomendação lançada pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 14/11, foi determinada a suspensão e alteração do modelo contratual, a fim de evitar futuros questionamentos administrativos ou judiciais (Decreto nº 7.199/2011). Não se pode deixar de observar que as contratações dos shows foram realizadas com quem detinha direitos de exclusividade (declarações anexas), dentro da economicidade necessária, tendo em vista que o contratado, em razão de cláusula padrão, se responsabilizava por todas as despesas acessórias. Não existiu prejuízo ao erário (anexo VI do expediente TC-35756/026/12, doc. 32).

i) Contratos Examinados In Loco (fls. 141/143 e 193/195) - o contrato em questão, Carta-Convite nº 84-2011, teve por objeto a reforma/recuperação de diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



itens/pontos do ginásio de esportes (artigo 6º, II, da Lei nº 8.666/93). Não se trata de "obra nova" (anexo VI do expediente TC-35756/026/12, doc. 33). A própria Lei nº 8.666/93 abre exceções quanto aos limites em razão da natureza da contratação quando, por exemplo, possibilita acréscimos de valores superiores (50%) ao padrão (25%), em caso de reforma (art. 65, §2º da Lei nº 6.888/92). É inevitável a ocorrência de ações ou serviços não previstos inicialmente que, detectados no decorrer do contrato, devem ser executados para garantir o uso adequado do bem. Por isso, houve uma prorrogação de 15 (quinze) dias (1º termo aditivo) e o acréscimo (2º termo) que sequer atingiu o limite padrão (25%), e que poderia alcançar até 50% do valor inicial. Este é o entendimento que se extrai das decisões dos Tribunais de Contas e da doutrina administrativa.

j) Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls. 143/144 e 195) - o Município tem se empenhado para renovar o convênio com a SABESP porém, apesar das audiências públicas realizadas, o Poder Legislativo ainda não concluiu o respectivo processo. Por razões alheias à vontade do gestor, tendo em vista as diversas providências já realizadas e as obras ainda em andamento, a SABESP permanece atuando no Município em razão da essencialidade e imprescindibilidade dos serviços colocados à disposição da sociedade (anexo I do expediente TC-035756/026/12, doc. 2).

k) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 144/146 e 195/197) - TC-018102/026/11 - não procedem os argumentos da fiscalização. A Lei Complementar nº 269/2011 trouxe nova roupagem para os cargos comissionados, em conformidade com a Constituição Federal, antes inexistente na legislação revogada. Dos 376 servidores que supostamente teriam dado ensejo ao crescimento dos cargos em comissão, houve 164 desligamentos de servidores que não eram efetivos, sendo nomeados 191 servidores efetivos para ocupar cargos em comissão (segundo portarias - anexos VIII e IX do expediente TC-35756/026/12, docs. 34 e 35). Não há que se falar em medidas paliativas. Além disso, a Prefeitura firmou compromisso perante o Ministério Público no sentido de apresentar estudo visando adequar o quadro de servidores comissionados às hipóteses previstas no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, comprometendo-se também a não aumentar o número de comissionado, nem tampouco diminuir a proporção de servidores de carreira que ocupam funções comissionadas. Referido instrumento, apesar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de depender da aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, já está produzindo efeitos.

1) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 146 e 197) – a recomendação para redução dos cargos comissionados lançada no Parecer das Contas de 2009 foi atendida e segue sendo formatada gradativamente, inclusive perante o Ministério Público Estadual.

1.6 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade Econômica (fls. 199/204), com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis, concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, opinando pela emissão de parecer favorável às contas.

b) a Unidade Jurídica (fls. 205/209) recomendou à Prefeitura observar os artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64¹ bem como o Comunicado SDG nº 19/2010² quanto aos adiantamentos e, em relação aos itens “Despesas Impróprias”, “Licitações” e “Contratos”, sugeriu análise em autos próprios. Finalizou manifestando-se pela emissão de parecer favorável, com ressalvas.

c) A Chefia da ATJ (fl. 210) acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos.

1.7 O DD. Ministério Público de Contas manifestou-se aos autos (fls. 211/215) apontando que:

– é pacífico que os gastos efetuados com merenda escolar não podem ser computados no percentual mínimo da educação, conforme disposto no artigo 71, IV, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e na Deliberação TCA-35186/026/08. Tais cálculos deverão ser evitados;

¹ “Art. 68: O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69: Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

² “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei n. 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica...”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- em relação aos responsáveis por adiantamentos não movimentarem o numerário em conta corrente específica, a Prefeitura não deve confundir interesse público com particular, preservando, assim, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade. Neste sentido o artigo 12 do Decreto estadual nº 53.980/09;

- não procedem as justificativas da defesa em dizer que as despesas com propaganda são de cunho institucional. O autor Rodrigo Andreotti Musetti³ diz que

"... Propaganda Institucional, compreendida como a propaganda voltada à divulgação de informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como suas metas e resultados, obrigatoriamente, com caráter educativo, informativo ou de orientação social...". Tais despesas não se revestiram das características acima mencionadas;

- as questões atinentes aos itens "Despesas Impróprias", "Falhas de Instrução" e "Contratos" merecem ser analisadas em autos específicos.

Finalizou opinando pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas.**

1.8 O Senhor Prefeito, por meio de seu advogado, obteve vista e extração de cópia dos autos (fl. 216).

1.9 Os autos informam:

a) que a receita prevista para 2011 foi de R\$ 1.475.498.800,00 e a realizada, de R\$ 1.596.211.558,89 (fl. 32). Apurou-se excesso de arrecadação de R\$ 120.712.758,89, isto é, 8,18% da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 0,18% (fl. 32), isto é, R\$ 2.893.396,22.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 5.456.580,34 e, em 2010, superávit de R\$ 1.731.717,24⁴. O estoque de restos a pagar em 2010

³ MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Reflexões estratégicas sobre a publicidade e a propaganda governamental em ano eleitoral. BDA – Boletim de Direito Administrativo – Setembro/2004. São Paulo: NDJ, 2004, p. 1030.

⁴ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fl. 33 do relatório:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	47.995.461,58	46.263.744,34	1.731.717,24
2011	59.807.908,50	54.351.328,16	5.456.580,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



foi de R\$ 40.641.727,22 e um ano depois passou para R\$ 47.173.315,28.

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 57.837.493,85 e, em 2010, de R\$ 46.085.125,54, apresentando um acréscimo de 25,50%. No exercício foram recebidos R\$ 4.036.460,30, isto é, 8,76% do estoque (fl. 35).

O endividamento de curto prazo atingiu no exercício R\$ 54.351.328,16 e, em 31-12-2010, R\$ 46.263.744,34 (fl. 33).

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 2.702.363,90; em 2011, R\$ 2.324.113,44, demonstrando um decréscimo de 14% (fl. 34);

b) a "Despesa com Pessoal" foi de 35,24%⁵ (fl. 37) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) o Município aplicou no ensino 25,25%⁶ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 37/42). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 74,31% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;

d) na saúde, o Município investiu 21,78%⁷ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 43);

⁵ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 37)
Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%-

	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	422.987.543,65	504.241.550,86	533.264.529,26	571.499.271,75
RCL	1.436.642.194,47	1.492.991.127,44	1.547.033.856,71	1.621.842.492,58
%	29,44%	33,77%	34,47%	35,24%

⁶ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 38):

Receita de impostos e transferências	R\$1.383.771.548,14	100%
Despesas com recursos próprios	R\$ 349.372.088,26	25,25%
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	R\$179.780.416,76	100%
Despesas com profissionais do magistério	R\$133.597.933,15	74,31%
Demais despesas	R\$ 46.182.483,61	25,69%

⁷ Demonstrativo da aplicação de recursos da Saúde (fl. 43):

Receita de Impostos	R\$1.380.044.330,02
Valor aplicado em Ações e Serviços da Saúde	R\$ 300.538.595,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) os recolhimentos, de competência do exercício de 2011 de "Encargos Sociais" dos servidores (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria) foram encontrados em ordem (fl. 48);

f) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelas Leis municipais ns. 1.737 e 1.738, de 30-06-2008, tendo sido reajustados pela Lei municipal nº 259, de 16-11-2010, não ocorrendo pagamentos indevidos (fl. 48);

g) o Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores⁸, previsto no artigo 29-A da Constituição (fls. 57 e 855 do anexo IV);

h) com relação aos recursos vinculados concernentes à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), Multas de Trânsito e Royalties, informa a fiscalização que durante a fase de planejamento, tendo como base os dados disponíveis no Sistema AUDESP, bem como os relatórios e decisões das Contas de exercícios anteriores, não vislumbrou materialidade suficiente a ensejar a seleção e/ou verificação do assunto em questão durante os trabalhos "in loco" (fls. 46/47);

i) a Prefeitura depositou em conta vinculada o somatório dos precatórios (regime ordinário) no valor de R\$ 1.117.967,31 (fl. 47).

1.10 Pareceres anteriores:

2008 - Favorável, com recomendações (TC-001741/026/08 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE-SP de 13-08-10).

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000206/026/09 - Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE-SP de 15-09-11).

2010 - Favorável, com recomendações (TC-002604/026/10 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE-SP de 16-10-12).

Índice Apurado

21,78%

⁸ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal de Barueri de 2011 (Fls. 855 do anexo IV e 20 do relatório do TC-002618/026/11):

População do Município

240.749

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

1.252.835.433,16

Valor e percentual máximos permitido para repasses

75.170.125,99 6,00%

Total de despesas do exercício

29.624.113,51 2,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município observou os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), dos recursos provenientes do FUNDEB (Lei federal nº 1.494/07, artigo 21) e na saúde (ADCT, artigo 77), bem como na realização de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Também foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo. E foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

E finalmente, o Município demonstrou resultados favoráveis, com superávits orçamentário de R\$ 2.893.396,22 (0,18%) e financeiro de R\$ 5.456.580,34 e um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 25,15%.

2.2 Em relação ao quadro de pessoal, objeto do expediente TC-18102/026/11 ("Denúncias/Representações/Expedientes"), a Prefeitura deve adotar providências efetivas para redução dos cargos em comissão, devendo a fiscalização, na próxima inspeção, acompanhar o deslinde do assunto.

2.3 Quanto ao expediente TC-024578/026/12, trata-se de cópia do TC-015448/026/12, o qual foi distribuído à E. Conselheira Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, relatora das contas do exercício de 2010 (TC-002604/026/10), sobre diversas contratações com empresas intermediárias para a promoção de eventos musicais sem prévia licitação e com eventual superfaturamento entre os anos de 2009 a 2011. Este assunto também foi apontado no expediente TC-7838/026/11 (que acompanha as contas de 2010), e a E. Relatora determinou que o assunto fosse analisado em autos próprios.

2.4 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, contudo, em ressalvas e recomendações.

2.5 O processo acessório TC-001076/126/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(acompanhamento da gestão fiscal) bem como os expedientes TCs-023563/026/10, 005391/026/11, 013132/026/11, 007409/026/11, 011586/026/11, 018102/026/11, 014672/026/12 e 024578/026/12 foram considerados pela Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas.

2.6 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia) e do DD. Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Ajustes da Fiscalização no Ensino", "Saúde", "Ajustes da Fiscalização na Saúde", "Precatórios", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Falhas de Instrução", "Contratos Examinados *In Loco*", "Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos" "Denúncias, Representações/Expedientes" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", que deverão ser efetivamente regularizadas. Recomendo à Prefeitura que:

a) observe o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como o Comunicado SDG nº 19/2010 quanto aos adiantamentos;

b) cumpra o disposto na Lei nº 8.666/93 em relação às licitações;

c) observe a correta contabilização dos dados e as informações ao Sistema AUDESP e;

d) providencie medidas efetivas para a eliminação das impropriedades relacionadas aos cargos em comissão;

e) atenda às Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas.

Por fim, determino:

1) que os itens "Falhas de Instrução" (Convites ns. "08/2011", "129/2011", "288/2011", "392/2011" e "Contratação de artista através de inexigibilidade de licitação") e "Contratos Examinados *in Loco*" (Carta-Convite nº 84/2011) sejam analisados em autos próprios;

2) que sejam instaurados autos específicos para tratar da matéria relacionada às "Despesas Impróprias" ("Pagamento de prótese ocular e de aparelhos ortopédicos", "Contratação de shows com a empresa Dujoka Produções Artísticas Ltda." (devendo o expediente TC-024578/026/12 acompanhá-lo), "Compra de 77.480 ovos de páscoa para distribuição no Município", "Pagamento de anuidades da Associação dos Advogados de São Paulo", "Aquisição de TV por assinatura à Sky Brasil Serviços Ltda.", "Gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



diversos com o baile da Cidade” e “Pagamentos diversos com o Encontro Mundial da Bíblia”);

3) que o expediente TC-014672/026/12 seja encaminhado à 9ª Diretoria de Fiscalização para que acompanhe o deslinde do assunto na próxima inspeção *in loco*;

4) em atenção aos expedientes TC-14672/026/12, TC-18102/026/11 e TC-24578/026/12, oficie-se aos Eminentíssimos subscritores dos expedientes, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

5) que o processo acessório TC-001076/126/11 e os expedientes TCs-023563/026/10, 005391/026/11, 013132/026/11, 007409/026/11, 011586/026/11 e 018102/026/11 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO